



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.048 – COSIT |
| DATA | 21 de fevereiro de 2025 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000.000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8421.29.90

Mercadoria: Vaso separador cilíndrico horizontal, com dimensões de 3.200 mm x 9.600 mm e peso de 30.403 kg, contendo dispositivo de entrada antiespuma de tipo ciclônico, eliminador de névoa do tipo palheta, barreiras antiondas e saída do líquido com quebra-vórtices, utilizado para separar o gás do petróleo pelo processo de *flash*, denominado “desgaseificador do pré-tratador de óleo”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada,

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de vaso separador cilíndrico horizontal, com dimensões de 3.200 mm x 9.600 mm e peso de 30.403 kg, contendo dispositivo de entrada antiespuma de tipo ciclônico, eliminador de névoa do tipo palheta, barreiras antiondas e saída do líquido com quebra-vórtices, utilizado para separar o gás do petróleo pelo processo de *flash*, denominado “desgaseificador do pré-tratador de óleo”.
3. O equipamento remove o gás do petróleo (água e óleo) antes do seu envio para o sistema de desidratação do pré-óleo.
4. O processo de *flash* separa os gases dissolvidos em líquidos por meio da redução rápida da pressão do fluido. Quando a pressão é aliviada de forma controlada, os gases dissolvidos se separam da fase líquida. No equipamento, o fluido entra sob alta pressão e é rapidamente despressurizado. As fases líquida e gasosa se separam e são direcionadas para diferentes saídas.

Classificação fiscal

5. A classificação de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI 1 dispõe que:
 1. *Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*
7. O vaso separador inclui-se, pela RGI 1, na posição 84.21: “*Centrifugadores, incluindo os secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.*”
8. As Nesh da posição 84.21 dizem que:

Um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de qualquer tipo (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.); compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores de explosão, e ainda material industrial pesado, mas não engloba os simples funis, recipientes, cubas, etc. providos somente de uma tela filtrante ou de uma peneira e, a fortiori, os recipientes, sem características específicas, que se destinem a serem posteriormente guarnecidos de camadas de produtos filtrantes tais como areia, carvão vegetal, etc.

(...)

II. – APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS E GASES

(...)

Conforme o seu princípio de funcionamento, podem distinguir-se:

1) *Os filtros e depuradores de ação exclusivamente física ou mecânica, que se subdividem em duas classes: por um lado, os filtros propriamente ditos que, como os filtros de líquidos do mesmo tipo, atuam sobre diversas superfícies porosas (feltros, tecidos, fibras de vidro, esponjas metálicas, etc.) e, por outro lado, os filtros-depuradores e os depuradores que, por meio de diversos dispositivos, reduzem bruscamente a velocidade das partículas arrastadas pelo gás, de modo a provocarem a sua queda por simples gravidade, numa câmara de depósito, ou as fazem aderir a superfícies oleosas. Os aparelhos deste gênero comportam com muita frequência ventiladores ou dispositivos auxiliares de pulverização de água.*

(...) (grifou-se)

9. Como fica implícito pelas Nesh acima, a posição 84.21 inclui não somente os filtros propriamente ditos que atuam sobre superfícies porosas, mas também os filtros-depuradores e os depuradores que, por meio de diversos dispositivos, modificam características físicas do fluido para que partículas sólidas ou gases sejam separados do fluxo principal.

10. É o que o equipamento sob consulta faz: separa os gases dissolvidos no fluido por meio da redução rápida de sua pressão (processo de *flash*).

11. A posição 84.21 se divide em subposições de primeiro nível:

8421.1 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:

8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:

8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases:

8421.9 - Partes:

12. A RGI 6 determina que:

6. *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. O petróleo, quando entra no vaso separador, é um líquido constituído por água, óleo e gás dissolvido. O objetivo do equipamento é separar o gás dessa mistura, antes de o petróleo ser enviado para o sistema de desidratação do pré-óleo. Por isso, se trata de um aparelho para depurar líquidos e se inclui, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 8421.2, que se divide em subposições de segundo nível:

8421.21.00 -- Para filtrar ou depurar água

8421.22.00 -- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água

8421.23.00 -- Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão

8421.29 -- Outros

14. Pela RGI 6, o equipamento se inclui na subposição residual de segundo nível 8421.29, que se desdobra, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em itens:

8421.29.1 Do tipo utilizado em hemodiálise

8421.29.20 Aparelho de osmose inversa

8421.29.30 Filtros-prensa

8421.29.90 Outros

15. A RGC 1 rege a classificação nos desdobramentos em itens e subitens da NCM e determina que:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. Por fim, o vaso separador se classifica, pela RGC 1, no item residual 8421.29.90.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.21), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8421.2 e da subposição de segundo nível 8421.29) e RGC 1 (texto do item 8421.29.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8421.29.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de fevereiro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora*

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma*